

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA



PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	10/02/2022
CÓDIGO:	20150243407000
COLABORADOR:	Wellyngton Brito
Pj:	325116

Autos nº 0303344-68.2015.8.24.0058
Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.
Apelado: ALPASUL IND DE PLAST E METAIS LTDA

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos da “Recuperação Judicial” em epígrafe, em que litiga contra ALPASUL IND DE PLAST E METAIS LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, inconformados com a respeitável sentença proferida, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil de 2015, pelas razões anexas, as quais deverão ser recebidas duplo efeito e encaminhadas ao e. Tribunal de Justiça, para que seja apreciado e julgado, na forma da lei, dando-se, ao final, **TOTAL PROVIMENTO AO MESMO**, reformando, assim, a sentença de primeiro grau.

Por derradeiro, requer que sempre seja intimado o subscritor da presente **Luiz Fernando Brusamolin, OAB/SC 29.941**, independentemente da juntada de qualquer substabelecimento com reservas no curso do feito, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

Luiz Fernando Brusamolin

OAB/SC 29.941

José Antônio Broglio Araldi

OAB/SC 30.425A

Carlos H. Santos de Alcântara

OAB/SC 19.756

EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIA CÂMARA
Eméritos Julgadores!

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A..

RECORRIDO: ALPASUL IND DE PLAST E METAIS LTDA

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recuperação Judicial distribuída por *ALPASUL IND DE PLAST E METAIS LTDA* ante ao inadimplemento de inúmeras dívidas com diversos credores. Os credores foram devidamente arrolados, inclusive a presente instituição financeira. Após vários anos de tramitação, sobreveio sentença extinguindo a recuperação judicial ante ao SUPOSTO cumprimento do plano de recuperação judicial, e o transcurso do prazo bienal em que a Recuperação Judicial fica sob supervisão do poder judiciário, vejamos:

Ante o exposto: a) homologo o relatório apresentado no evento 657 e declaro cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, caput, da Lei 11.101/05; b) exonero a Administradora Judicial de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento dos recursos pendentes ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último). Dê-se ciência às Fazendas Públicas e ao Ministério Público. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis. Saliento que, em caso de eventual descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, compete ao respectivo credor requerer a execução específica ou a falência (art. 94 da Lei 11.101/2005), não comportando mais qualquer discussão nestes autos (art. 62 da Lei 11.101/2005). Eventuais custas remanescentes pela recuperanda. Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie. Defiro o levantamento dos valores depositados no evento 652 pela Administradora Judicial, conforme requerido no evento 683. Para tanto, expeça-se alvará/ofício de transferência de valores em conta e forma indicadas no evento 683. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contudo, observe-se que a retro decisão não pode prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do recurso de **Apelação Cível** é de 15 (quinze) dias úteis, conforme estabelecem os artigos 1.003, §5^{1º} e 219² do Código de Processo Civil.

A publicação da r. decisão atacada ocorreu em 17/12/2021, com início de prazo 21/02/2022 ante a suspensão dos prazos processuais tendo em vista o recesso forense havido entre os dias 20/12/2021 a 20/01/2022. Assim, o termo para protocolo é o dia 10/02/2021, sendo, portanto, perfeitamente tempestivo o presente remédio.

Ainda, conforme comprovantes anexos, o preparo recursal foi devidamente realizado, não podendo falar-se em deserção.

Na hipótese de eventual insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve a recorrente ser intimada na pessoa de seu advogado para a complementação do valor.

3. DO MÉRITO

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, devemos destacar que a empresa recuperanda apresentou plano de recuperação judicial prevendo que o pagamento dos credores teria início a partir de decurso do prazo de carência, e que seria realizado de forma mensal.

Ocorre que, no presente caso, o plano de recuperação judicial apresentado pelo próprio devedor, e homologado pelos credores vem sendo descumprido, uma vez que esta casa bancária, não mais recebe da empresa em recuperação judicial os valores de seu crédito.

Veja-se, que o principal objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa recuperanda, com o intuito de permitir a manutenção da fonte produtora, ou seja, da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo-se a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, a empresa em recuperação judicial deverá cumprir todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Judicial e Falência determina, sob pena de ocorrer a decretação da falência pelo Magistrado Julgador.

¹ Art. 1.003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**.

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão **somente os dias úteis**.

Deste modo, durante o processo de recuperação judicial, cabe a empresa em recuperação judicial o dever de honrar com as suas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial durante todo o período de recuperação judicial dentro do prazo bienal de supervisão judicial (2 anos).

Caso não haja o cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, caberá ao Magistrado julgador o dever de convolar a recuperação judicial em falência conforme está previsto no artigo 73 inciso IV da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência).

Deste modo, conforme está previsto na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), mais precisamente no disposto no art. 73, o D. Magistrado decretará a falência quando ocorrer deliberação da assembleia geral de credores, não apresentação do plano de recuperação judicial pela empresa recuperanda, quando ocorrer a rejeição do plano de recuperação judicial e por fim, quando haver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INVIABILIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ERGUIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela magistrada a quo que, nos autos da ação de recuperação judicial movida pela empresa agravante, indeferiu o pedido de readequação do plano de recuperação judicial e, de conseguinte, convalidou a recuperação judicial em falência. Não se desconhece que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-nanceiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar, conforme o princípio da preservação da empresa. Entretanto, consoante o conjunto fático-probatório colacionado aos autos, verifica-se que, efetivamente, a empresa recorrente não está em atividade, bem como que apesar da recuperação judicial da agravante ter sido deferida no ano de 2015, até o presente momento não foram apresentadas contas demonstrativas mensais, em afronta ao art. 52 ,

inc. IV , da Lei nº 11.101 /05 e tampouco foi realizada... assembléia geral de credores para serem deliberadas as objeções ao plano recuperacional. Outrossim, conforme o balancete do escritório contábil da recuperanda, a agravante está com as suas atividades paradas, desde julho de 2016, sendo que, no mesmo mês, a recorrente vendeu dois caminhões, fatos que evidenciam que a reabilitação da empresa recuperanda é pouco provável. Ainda necessário ressaltar que o administrador judicial noticiou ter comparecido pessoalmente à sede da demandada, onde constatou o total abandono do empreendimento, estando a estrutura totalmente destruída, com o mato tomando conta do local, veículos parados, sendo que sequer os sócios encontram-se na empresa.... Encontrado em: Sexta Câmara Cível Diário da Justiça do dia 02/07/2018 - 2/7/2018 Agravo de Instrumento AI 70076648005 RS (TJ-RS) Nilton Carpes da Silva TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076648005 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 02/07/2018

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OUTRAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE COMPROVE SEQUER ESTAR A EMPRESA EM FUNCIONAMENTO. MAIS DE TRÊS ANOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, IV, E § 1º DO ART. 61 , LEI N. 11.101 /05. PRESENTES AS MOTIVAÇÕES PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PLEITO JÁ TARDIO. INVIÁVEL DIANTE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1388554-6 - Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 24.02.2016) Encontrado em: DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OUTRAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS.... Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.... Nesse período, ocorrendo o descumprimento do plano, será convolada a recuperação judicial em falência...TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 13885546 PR 1388554-6 (Acórdão) (TJ-PR) Jurisprudência • Data de publicação: 10/03/2016

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. FATO NOTÓRIO E ADMITIDO PELA RECUPERANDA. ART. 334 , I , II , III , CPC . FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVA. MATÉRIA INCONTROVERSA. RECUPERANDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A QUITAÇÃO DE SEUS DÉBITOS. ART. 333 , I , CPC. CONFIGURADA A INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA EM CUMPRIR O PLANO, MESMO DEPOIS DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVE SER DECRETADA A FALÊNCIA, COM BASE NO ART. 62 C/C ART. 94 , III , g , TODOS DA LEI N.º 11.101 /05. PEDIDO DE ADITAMENTO AO PLANO. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES QUE ALTERARAM A CONJUNTURA ECONÔMICA. PEDIDO QUE DEVERIA SE LIMITAR A ALTERAÇÕES PONTUAIS NO PLANO ORIGINÁRIO. EMPRESA QUE JUNTOU PLANO INTEIRAMENTE NOVO, PRETENDENDO A RETOMADA AB INITIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO QUE CONFRONTA O DISPOSTO NO ART. 48 , II , LEI N.º 11.101 /05, QUE VEDA A CONCESSÃO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA QUE JÁ TEVE DEFERIDO O BENEFÍCIO DENTRO DE CINCO ANOS. FRAUDE À LEI (FRAU LEGIS). ADEMAIS, NOVO PLANO QUE NÃO FOI ACOMPANHADO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE BENS E ATIVOS DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53 , III , DA LEI N.º 11.101 /05. INADMISSÍVEL A JUNTADA E A APRECIÇÃO DE PLANO INTEGRALMENTE NOVO E DESACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EVIDENTE INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA RECUPERAÇÃO INVIÁVEL, EM DETRIMENTO DOS LEGÍTIMOS INTERESSES DOS CREDORES E DE TODA A SOCIEDADE. DEVIDA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Mesmo depois de transcorrido o prazo de dois anos ("período de observação"), o descumprimento do plano de recuperação judicial acarreta a decretação da falência da empresa. Nesses casos, ocorrendo a inadimplência fora do período de observação, a decretação da falência deverá ser expressamente requerida por qualquer dos credores, nos termos do que dispõe o art. 62 c/c art. 94 , III , g , da Lei n.º 11.101 /05.... Encontrado em: 1ª Câmara Cível 22/02/2014 - 22/2/2014 Agravo de Instrumento AI 08017166320138020900 AL 0801716-63.2013.8.02.0900 (TJ-AL) Des. Fábio José Bittencourt Araújo. TJ-AL - Agravo de Instrumento AI 08017166320138020900 AL 0801716-63.2013.8.02.0900 (TJ-AL) Jurisprudência • Data de publicação: 22/02/2014

Assim, ante ao não cumprimento do plano de recuperação judicial, necessário é a convalidação da recuperação judicial em falência pelo não cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda nos termos dispostos no art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

4. DO PEDIDO

Assim, verifica-se que Vossa Excelência proferiu decisão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual requer seja a presente APELAÇÃO conhecida e provida, modificando-se a decisão nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, requer que sempre seja intimado o subscritor da presente **Luiz Fernando Brusamolin, OAB/SC 29.941**, independentemente da juntada de qualquer substabelecimento com reservas no curso do feito, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

Luiz Fernando Brusamolin

OAB/SC 29.941

José Antônio Broglio Araldi

OAB/SC 30.425A

Carlos H. Santos de Alcântara

OAB/SC 19.756

LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & Advogados Associados.

www.lpbk.adv.br

**Matriz - Porto Alegre - RS - Av. Protásio Alves, 2561, Cj. 503 - CEP: 90410-002 - (51) 33971169
Filiais: Curitiba - PR, Florianópolis - SC, Goiânia - GO, Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP.**